



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2299163-66.2022.8.26.0000

Relator(a): **JACOB VALENTE**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

1-) Trata-se de ação ajuizada pelo Prefeito do Município de Santo André a pretender a declaração de inconstitucionalidade integral da **Lei nº 10.487, de 15 de março de 2022**, de iniciativa parlamentar, objeto de seu integral veto, derrubado pela Casa Legislativa que a promulgou, que dispõe sobre '*o Programa de Prevenção e Tratamento da Endometriose*' (fls. 46/48).

Diz o alcaide, em síntese, que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois envolve gestão administrativa de política pública, consubstanciada no planejamento, direção e organização do referido programa de saúde no âmbito da sua Secretaria de Saúde, inclusive a previsão das despesas para suportá-lo, em situação de atual déficit orçamentário, sendo que não houve indicação da fonte do respectivo custeio, o que vulnera os preceitos dos artigos 5º; 24, § 2º, itens 1 e 2; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea 'a', 144 e 176, incisos I e II, da Constituição Estadual. Apontou alguns precedentes deste Tribunal de Justiça análogos à questão.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há pedido de tutela em caráter cautelar para a imediata suspensão da lei objurgada (fls. 13).

2-) Pois bem. Análise perfunctória da Lei nº 10.487/2022 demonstra que o Poder Legislativo do Município de Santo André, por iniciativa de um de seus membros, fez tramitar o Projeto de Lei nº 208/2021, com a intenção de instituir um programa em caráter de prevenção/tratamento da doença de 'endometriose' no público do gênero biológico feminino.

À evidência, na medida em que a lei não se limita a 'autorizar' o Poder Executivo a implementar essa política social na área da saúde, mas impõe obrigações a agentes ou órgãos do Poder Executivo, inclusive pormenorizando as ações a serem adotadas, bem como a geração de dados para monitoramento (artigos 5º e 6º), há ofensa ao princípio da separação dos Poderes e da reserva da Administração em gerir sua estrutura interna. E essa questão não é nova neste Colendo Órgão Especial, que se depara com matéria semelhante, a exemplo do Município de Valinhos que implementou um programa de 'terapia natural', conforme ADIN 2257572-95.2020.8.26.0000, julgada em 17/11/2021.

Além disso, o artigo 7º da lei objurgada estipula o prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo promova a sua regulamentação, o que tem sido entendido por este colegiado como violador do princípio da harmonia e independência dos Poderes, eis que não há hierarquia entre eles.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a despeito do caráter meritório da referida norma, **concedo** a tutela cautelar para suspender a sua eficácia até o julgamento desta ação direta. **Comunique-se.**

3-) Requistem-se informações junto ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no prazo a que alude o artigo 6º, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

4-) Em ato paralelo, cite-se o douto Procurador-Geral do Estado para formular a defesa que entender cabível, em conformidade com o artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

5-) Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

6-) Objetivando a celeridade dos trabalhos, o Supervisor do Processamento deste Órgão Especial fica autorizado a assinar os expedientes indicados acima.

7-) Cumpridas todas as diligências, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de dezembro de 2022.

JACOB VALENTE
Relator

